

## **Evolução da competência da Justiça do Trabalho: a imperiosa consagração do Direito Social brasileiro**

### ***Evolution of the competence of the Labor Court: the imperative implementation of Brazilian Social Law***

Christina de Almeida Pedreira\*

**Resumo:** A interpretação dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal não está em consonância com a evolução legislativa e constitucional acerca da competência da Justiça do Trabalho. Ainda que o texto constitucional assegure à Justiça Especializada o exame de ações oriundas de relações de trabalho – não se limitando às relações de emprego –, a jurisprudência vem pouco a pouco limitando a atuação deste ramo do Poder Judiciário. A concentração dos julgamentos de matérias decorrentes de relações de trabalho por aquele Poder especializado na complexidade desta relação jurídica certamente fortaleceria o Direito Social brasileiro.

**Palavras-chave:** competência constitucional; interpretação restritiva; justiça do trabalho.

**Abstract:** *The Superior Courts and the Supreme Court interpretation regarding the competence of the Labor Court is not in line with the legislative and constitutional evolution. Although the Federal Constitution assures this Specialized Justice the examination of actions arising from labor relations – not limited to employment relations –, the jurisprudence is gradually limiting this Judiciary branch. The concentration of judgments on matters arising from labor relations by that specialized Court in the complexity of this legal relationship would certainly strengthen Brazilian Social Law.*

**Keywords:** *constitutional competence; labor court; restrictive interpretation.*

---

\* Juíza do trabalho substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. doutora em Direito do Estado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. pós-graduada em Direito Administrativo Econômico pela *Universidad de Castilla La Mancha* – Toledo – Espanha.

**Sumário:** 1 Noções introdutórias | 2 Finalidade normativa da distribuição de competências jurisdicionais | 3 Interpretação restritiva quanto à competência da Justiça do Trabalho | 3.1 Ações oriundas das relações de trabalho com ente de direito público externo | 3.2 Ações oriundas das relações individuais e coletivas de trabalho com a Administração Pública Direta | 3.3 Ações decorrentes de prestação de serviços: honorários profissionais | 3.4 Ações decorrentes de acidente de trabalho | 4 Considerações finais

## 1 Noções introdutórias

Foi com imensa satisfação que recebi o convite para participar de uma obra coletiva tão importante para a comemoração dos 80 anos da Justiça do Trabalho, em edição especial desta Revista.

Dentro da temática “Justiça do Trabalho no Brasil – 80 anos: reflexões e perspectivas”, foi-me reservado o estudo sobre a “Evolução da competência da Justiça do Trabalho”.

A evolução da competência desta Justiça Especializada passa necessariamente pela evolução normativa brasileira.

Mas, afinal, qual o marco temporal para tal comemoração? O Tribunal Superior do Trabalho (TST) dedicou o ano de 2021 considerando 8 décadas de justiça social. Será que temos motivos para comemorações?

Pois bem.

A solução dos conflitos individuais decorrentes das relações entre trabalhadores e empregadores, além dos conflitos coletivos de trabalho, até então com natureza administrativa dentre as atribuições institucionais do Ministério do Trabalho, ganhou status judicial apenas na Constituição de 1946, quando foi integrada a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário nacional.

Mas antes disso, a solução de conflitos trabalhistas já estava institucionalizada, ou seja, já havia estrutura pública organizada com poder decisório e efeitos perante terceiros.

Próprio do modelo liberal, a matéria trabalhista estava longe das questões que preocuparam o Estado brasileiro na primeira Constituição da República de 1891, em que sequer havia referência de atuação na ordem social.

Entretanto, a legislação infraconstitucional, pelo Decreto n. 16.027 de 30 de abril de 1923 ao criar o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), como órgão consultivo dos poderes públicos para assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social, delegou-lhe também atribuições inerentes aos sistemas de conciliação e

arbitragem, especialmente para prevenir e resolver greves, desde então de composição paritária com a participação de trabalhadores, empregadores, Governo e sociedade civil.

Art. 2º Além do estudo de outros assumptos que possam interessar à organização do trabalho e da previdencia social, o Conselho Nacional do Trabalho occupar-se-ha do seguinte: dia normal de trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de credito popular e caixas de credito agricola.

Art. 3º O Conselbo compor-se-ha de 12 membros escolhidos pelo Presidente da Republica, sendo dous entre os operarios, dous entre os patrões, dous entre altos funcionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e seis entre pessoas de reconhecida competencia nos assumptos de que trata o artigo anterior [sic]. (BRASIL, [2022i]).

Relevante destacar que, a despeito de ter atribuições voltadas ao trabalho e à previdência social, inclusive com composição tripartite, o CNT era órgão pertencente ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio – pasta responsável pelos setores econômicos nacionais daquela época.

Tal Conselho teve seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 18.074 de 19 de janeiro de 1928, por meio do qual assegurou atribuições de caráter não só consultivo e orientador do Governo, mas também fiscalizatório e punitivo:

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

[...]

4º, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares referentes às caixas de aposentadoria e pensões dos ferroviarios, dos portuários e de outras classes que vierem a ser compreendidas no regimen da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926;

5º, fiscalizar as companhias e empresas que operarem sobre seguros contra accidentes do trabalho e quaesquer outros seguros sociaes, mediante instrucções baixadas pelo ministro da Agricultura, Industria

e Commercio (decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919; decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, arts. 2º e 8º, letra e);

6º, fiscalizar a execução do regulamento para a concessão de férias aos empregados e operarios dos estabelecimentos commerciaes, industriaes, bancarios e outros (decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, art. 14);

7º, impôr multas aos infractores das leis e regulamentos a seu cargo (decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, artigo 14, § 3º, letra b; lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, art. 59);

8º, intervir, quando solicitado por uma ou ambas as partes, nas questões collectivas entre operarios e patrões, podendo servir de mediador para accôrdo ou arbitragem, desde que os interessados se obriguem préviamente a aceitar o accôrdo ou a cumprir a decisão arbitral [sic] [...] (BRASIL, [2022j], grifo nosso).

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado apenas em 26 de novembro de 1930, pelo Decreto n. 19.433, com a finalidade de estudo e despacho de todos os assuntos relativos à pasta: “Art. 2º Este Ministério terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos ao trabalho, indústria e comércio” (BRASIL, [2022k]).

Então, em conformidade com a legislação infraconstitucional vigente, influenciada pela Revolução social do final da primeira década do século XX, a Constituição de 1934, com estrutura nitidamente intervencionista, instituiu “Justiça do Trabalho”, como parte da Ordem Econômica e Social brasileira, em caráter administrativo e de composição paritária, excluindo-a da organização judiciária nacional.

Art 122 – Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I<sup>1</sup>.

Parágrafo único – A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual. (BRASIL, [2022a], grifo nosso).

---

1 O Capítulo IV dispunha sobre o Poder Judiciário dentro do Título I sobre a Organização Federal.

Mesmo sob um contexto político autoritário, distante das bases democráticas do instrumento político anterior, na Carta de 1937, a Justiça do Trabalho manteve-se no Capítulo da Ordem Econômica, ainda fora do Poder Judiciário, com caráter interventivo do Estado sobre as relações trabalhistas, justificando, então, o trabalho como um dever social.

Art 139 – Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. (BRASIL, [2022b]).

A regulamentação legal deu-se apenas por meio do Decreto-Lei n. 1.237 de 02 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho, reconhecendo-a como serviço relevante e obrigatório, assegurando ao Governo nacional a centralização e controle, responsável pela nomeação direta dos presidentes e vogais da Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Conselhos Regionais e Nacional, com exercício temporário de 2 anos.

Art. 1º Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 2º A administração da Justiça do Trabalho será exercida pelos seguintes órgãos e tribunais:

- a) as Juntas da Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito;
- b) os Conselhos Regionais do Trabalho;
- c) o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho.

Art. 3º O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório. (BRASIL, [2022l]).

Por este Decreto não só se organizou a estrutura administrativa da Justiça do Trabalho, mas também definiu competências e procedimentos que então foram consolidados em 1943 pela CLT.

Pouco mais de três décadas depois da primeira estrutura pública de solução de conflitos decorrentes do trabalho, a Constituição de 1946 alocou a Justiça Trabalhista para a Seção VI do Capítulo IV que dispunha sobre o Poder Judiciário brasileiro.

Art. 94 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Tribunal Federal de Recursos

III – Tribunais e Juízes Militares;

IV – Tribunais e Juízes Eleitorais;

V – Tribunais e Juízes do Trabalho. (BRASIL, [2022c]).

Entretanto, a redação constitucional reproduziu a estrutura interna então vigente na CLT, qual seja, a composição paritária dos julgadores, mantendo os vogais representantes de empregados e empregadores

Art 122 – Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I – Tribunal Superior do Trabalho;

II – Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

[...]

§ 5º – A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores. (BRASIL, [2022c]).

Sobre a competência desta Justiça Trabalhista, o diploma constitucional de 1946 limitou às relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas de relações do trabalho, mas excluiu aquelas decorrentes de acidentes de trabalho.

Art 123 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º – Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. (BRASIL, [2022c]).

Assegurou-se também em âmbito constitucional a competência normativa da Justiça do Trabalho, que já estava regulamentada pela CLT: “Art 123 - [...] § 2º – A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho” (BRASIL, [2022c]).

Sobre a competência material trabalhista, nenhuma novidade na redação da Constituição de 1967,

Art 134 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1º – A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º – Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. (BRASIL, [2022d]).

Com ajustes apenas na redação, mas sem mudanças substanciais, a Emenda Constitucional n. 1/1969 manteve o mesmo conteúdo anterior,

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (BRASIL, [2022e]).

A Constituição de 1988, quando publicada, simplificou a redação – mas ampliou, de certo modo – a competência desta Justiça atribuindo-lhe as matérias decorrentes de litígios entre trabalhadores e empregadores, inclusive os públicos.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (BRASIL, [2022f], grifo nosso).

Pela redação original do art. 114, era nítida a aplicação restritiva

da competência trabalhista para as relações entre empregados e empregadores.

Autorizou, também, a solução de conflitos coletivos de trabalho fora do Judiciário, pela eleição de árbitros e manteve o Poder Normativo da Justiça Especializada:

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. (BRASIL, [2022f], grifo nosso).

Depois, a Emenda Constitucional n. 20/1998 ampliou a competência da Justiça do Trabalho autorizando a execução de contribuições sociais inerentes à relação de emprego, decorrentes das sentenças que proferir: “§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” (BRASIL, [2022g]).

Entretanto, a significativa mudança da competência deu-se pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que ao mesmo tempo que ampliou o rol de matérias que passaram a ser examinadas pela Justiça Trabalhista, trouxe novidades para a solução dos conflitos coletivos e, estruturalmente, extinguiu a figura dos Juízes Classistas na organização deste Judiciário.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;



VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;  
 VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

[...]

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (BRASIL, [2022h]).

Feitos os destaques normativos definidores da competência da Justiça do Trabalho, examinaremos então a que se presta a repartição da jurisdição e como vem se comportando os Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal na interpretação destes limites constitucionais.

## 2 Finalidade normativa da distribuição de competências jurisdicionais

No jargão jurídico, competência é a medida da jurisdição, isto porque a competência – primariamente definida pela Constituição – considera a divisão organizacional da estrutura estatal com o fim de proporcionar maior especialidade aos julgadores e, conseqüentemente, maior efetividade na prestação jurisdicional.

Esta definição ganha ainda maior relevância pelo fato de que a Justiça do Trabalho tem sua competência material definida pela Constituição Federal.

Para Arruda Alvim,

[...] competência é a atribuição a um determinado órgão do Poder Judiciário daquilo que lhe está afeto, em decorrência de sua atividade jurisdicional específica normalmente excluída a competência simultânea de qualquer outro órgão do mesmo poder (ou, *a fortiori*, de outro poder). (ALVIM, 2019, p. 314).

Diante da necessidade de recorte temático, limitamo-nos ao estudo da competência material, não por ser mais importante do que a territorial ou a funcional, mas sim porque é o recorte que justificou a instituição dessa Justiça Especializada.

A Emenda Constitucional n. 45 elevou a Justiça do Trabalho para um patamar de relevância que até então não se reconhecia.

Questões que estavam sob a jurisdição da Justiça Comum – Estadual ou Federal, como a reparação de danos decorrente de acidente do trabalho, a relação intersindical, os remédios constitucionais e as penalidades administrativas impostas por órgãos de fiscalização do trabalho<sup>2</sup>, passaram ao exame por aquele Poder que definitivamente domina a complexidade das relações trabalhistas.

É oportuna a crítica de que o avanço não alcançou às questões penais, pelo reconhecimento das condições análogas à de escravo, dos crimes previdenciários (Súmulas 62 e 107, STJ), do crime de falso testemunho ou da falsidade de documentos, também não alcançou às questões tributárias para a execução de contribuições previdenciárias por período meramente declaratório de reconhecimento de vínculo empregatício<sup>3</sup>.

Contudo, destacamos alguns incisos do art. 114 constitucional [I, II, III e IX], acima transcrito, ao assegurar a competência material trabalhista para “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta” (BRASIL, [2022f]), “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (BRASIL, [2022f]), e para as relações sindicais, os quais representam a maior vitória da sociedade brasileira.

Mas infelizmente a interpretação dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal não caminhou no mesmo sentido.

### **3 Interpretação restritiva quanto à competência da Justiça do Trabalho**

Na perspectiva mais embrionária da relação de trabalho temos de

---

2 Súmula 736, STF: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores” (BRASIL, [2022o]).

3 Súmula vinculante 53, STF: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados” (BRASIL, [2022q]).

um lado aquele que despende sua energia/força [física ou intelectual] em favor de outrem, que, por sua vez, remunera pelo serviço prestado.

Não estamos aqui a discutir os critérios configuradores da relação empregatícia, configurada nos artigos 3º e 2º da CLT, mas, de modo mais amplo, como propôs o constituinte derivado pela Emenda Constitucional n. 45, a relação de trabalho.

### **3.1 Ações oriundas das relações de trabalho com ente de direito público externo**

Assegurou-se o processar e julgar das ações oriundas das relações de trabalho em que o ente de direito público externo fosse parte.

Aqueles que atuam na Justiça Trabalhista bem sabem da dificuldade – senão, da frustração – de processamento e êxito nas ações em face de Estados Estrangeiros, pelas suas Embaixadas e Consulados, assim como Organismos Internacionais.

Partindo do pressuposto básico da relação de trabalho, posta acima, não é pouco frequente ações que versam sobre a sonegação de direitos trabalhistas assegurados na CLT, quando não da violação de direitos de personalidade do trabalhador.

A imunidade de jurisdição é o primeiro obstáculo, que, quando superado, ao final, esbarra na impossibilidade de execução.

É como se o Estado brasileiro fechasse os olhos àquela pequena parcela de empregados – diretos ou terceirizados.

Mais recentemente, o RE 1.034.840 com Repercussão Geral reconhecida com mérito julgado, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 30.6.2017 no Tema 947, concluiu que

O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade (BRASIL, [2022]).

Ainda que os julgados históricos tenham relativizado a imunidade de jurisdição para os entes de direito público externo nas ações trabalhistas, de modo a tutelar os trabalhadores residentes em território brasileiro, não resolveram, entretanto, o problema nevrálgico que é a execução trabalhista.

Destacamos o RE 222.368 AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 30.4.2002, 2ª Turma,

Os Estados estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição, perante o Poder Judiciário brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, pois essa prerrogativa de direito internacional público tem caráter meramente relativo. Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. (BRASIL, 2002).

E a Apelação Cível ACI 9.696, de Relatoria do Ministro Sydney Sanches, julgado em 31.5.1989,

Estado estrangeiro. Imunidade judiciária. Causa trabalhista. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da CF/1988 (art. 114). Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no § 10 do art. 27 do ADCT da CF/1988, c/c o art. 125, II, da EC 1/1969. Recurso ordinário conhecido e provido pelo STF para se afastar a imunidade de jurisdição reconhecida pelo juízo federal de primeiro grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito. (BRASIL, 1989).

Particularmente, ainda não atuei em um processo em que algum Estado estrangeiro ou organismo internacional não tenham se esquivado da jurisdição trabalhista alegando imunidade ou tenham renunciado a tal prerrogativa, e, principalmente, que a execução tenha sido cumprida de modo voluntário, sem a necessidade de pedido de intervenção por meio de relações diplomáticas.

### ***3.2 Ações oriundas das relações individuais e coletivas de trabalho com a Administração Pública Direta***

Sob outra perspectiva, de igual dificuldade, são as ações oriundas da relação de trabalho em que seja o empregador a Administração Pública direta. Não falamos, evidentemente, daquela relação estatutária – ainda que o Estado na condição de empregador ainda esteja configurado – tipicamente com natureza jurídico-administrativa.

Qual a dificuldade em admitir o exame de tal relação jurídica pelo Judiciário Trabalhista? O fato de tratar-se da aplicação do Direito Administrativo *stricto sensu* impede o exame pelo juiz do Trabalho? Não teria ele aptidão técnica para tanto?

De certo modo, por algum tempo, admitiu-se o exame pela Justiça do Trabalho das relações trabalhistas decorrentes de contratos por prazo determinado pela Administração Pública, por inúmeros precedentes e em destaque o CC 7.128, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02.2.2005:

“Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição” (BRASIL, 2005).

Entretanto, naquelas causas em que se pretende justamente a declaração de nulidade do vínculo jurídico estabelecido entre o trabalhador e a Administração Pública, em julgamento recente na Reclamação (RCL) 8405, o Supremo Tribunal Federal – repita-se, mesmo a despeito de que a questão técnica seja justamente a declaração de nulidade do vínculo de trabalho para que se reconheça o de emprego<sup>4</sup> – atribuiu a competência para exame e processamento à Justiça Comum. No julgamento, a questão divergente foi justamente o fato de que havia lei estadual que definiu a aplicabilidade do regime celetista aos trabalhadores contratados por prazo a termo, de caráter temporário.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão que considera competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa instaurada entre Estado e servidor a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Votos vencidos. Agravo regimental a que se dá provimento (STF – Rcl: 8405

---

4 Nesses casos de pedido de declaração de nulidade de contrato de trabalho sem concurso público, o TST sedimentou o entendimento de que vínculo não há, mas defere o pagamento de algumas verbas trabalhistas, como prevê a redação da Súmula 363: “CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (BRASIL, [2022n]).

PE, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 11/09/2014, Tribunal Pleno. Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-226, Divulg 17-11-2014, Publicado em 18-11-2014). (BRASIL, 2014).

Ainda relacionado à Administração Pública, em que pese os incisos II e III do art. 114 da CF não terem feito restrições e ter sido reconhecido o exercício do direito de greve do servidor público mesmo sem a regulamentação infraconstitucional do inciso VI<sup>s</sup> do art. 37 da Constituição Federal, determinando expressamente a utilização da Lei [Geral] de Greve n. 7.783/1989, pelo julgamento do MI 774 AgReg<sup>6</sup> julgado em 28.05.2014, de Relatoria do Ministro Eros Grau, excluiu-se do Judiciário Trabalhista a competência para processar e julgar ações dela decorrentes, limitando-se apenas aos trabalhadores da iniciativa privada, pela Súmula Vinculante 23 do STF: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada” (BRASIL, [2022p]).

Também foram excluídas as ações que discutem a cobrança de contribuição sindical dos servidores estatutários, como concluiu o Tema 994 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal no julgamento de 7.12.2020, no RE 1.089.282<sup>7</sup>, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes

[...] não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações cujo objeto seja a cobrança de contribuição sindical dos servidores estatutários. [...] “Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário”. (BRASIL, 2020).

---

5 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica [...]” (BRASIL, [2022f]).

6 [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7\\_47767186](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7_47767186)

7 Destacamos fato relevante, inclusive mencionado no voto do Ministro Relator, de que o texto original de proposta de emenda constitucional n. 5/2004 tinha redação expressa para a exclusão da Justiça do Trabalho do exame de ações que envolvessem os servidores estatutários. Contudo, este texto foi suprimido e não constou da versão final. Ou seja, o legislador constituinte derivado, em sua maioria, não quis excluir da Justiça Trabalhista as ações decorrentes do trabalho dos servidores públicos estatutários. Esta foi a decisão do Poder Legislativo brasileiro. Contudo, o Supremo Tribunal Federal como o órgão guardião da Constituição vem impondo interpretação em sentido contrário àquela indicada pelo Legislador.

Insistimos na crítica feita acima: quem melhor entende de conflitos decorrentes de relação coletiva de trabalho, nas disputas inerentes da atuação sindical?

Repetidamente a Corte Constitucional limita o Judiciário Trabalhista ao exame de questões exclusivamente de direito privado, como se houvesse alguma diferença na técnica de hermenêutica de aplicação de direito público.

Se a execução trabalhista tem como fonte subsidiária primária<sup>8</sup>, por imposição legal, a Lei de Execução Fiscal [norma de direito público], por que não ampliar a competência desta Justiça Especializada para aplicar, em fase de conhecimento, outras tantas normas de direito público afeitas aos servidores?

Há que se reforçar o argumento de que o fato de ter natureza jurídico-administrativa a relação entre Estado e servidores estatutários, não deixa de se tratar, ao fundo, de uma relação de trabalho.

Ainda que se possa compreender a opção interpretativa da Corte Suprema para as questões que envolvam a Administração Pública Direta e seus estatutários, não é compreensível qualquer interpretação restritiva de ações decorrentes da prestação de serviços de natureza privada.

### ***3.3 Ações decorrentes de prestação de serviços: honorários profissionais***

Nestes casos, mesmo com relação estritamente privada e decorrente da prestação de serviços de profissionais autônomos, em julgamento de Conflito de Competência N. 15.566-RJ (95.0059562-1), o Superior Tribunal de Justiça afastou do exame a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que nestas ações não se pretende o pagamento de verbas contempladas na CLT, mas sim constantes de contrato em normas de direito civil. E assim outros tantos julgamentos de CC n. 36.517-MG (2002/0115780-2), CC n. 30.074-PR (2000/0068932-7) ou CC n. 93.055-MG (2008/0003258-9), sempre vinculando se causa de pedir e pedidos estão fundamentados na CLT.

Ora o que é o contrato de trabalho, se não um contrato fruto de negócio jurídico nos termos da lei civil? Inclusive assegurando a

---

8 "Art. 889 – Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal" (BRASIL, [2022m]).

autonomia das partes no art. 444 da CLT<sup>9</sup>. O que é a relação de emprego se não uma relação de direito privado?

Estamos aqui a criticar a interpretação restritiva à previsão constitucional que assegura a competência da Justiça Trabalhista para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. E a cobrança de honorários de profissionais liberais decorreu do trabalho deles.

O texto Constitucional pela Emenda n. 45 não restringiu a competência desta Justiça Especializada somente para aqueles casos em que se aplica a CLT. Esta interpretação restritiva tem sido feita pelos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal.

Outra situação fática em que não se justifica afastar o exame da Justiça do Trabalho é no caso de Alvará Judicial para autorização de participação de menor em trabalhos de produção artística<sup>10</sup> de competência da Justiça Comum, enquanto que a relação de emprego do menor ou do trabalho de aprendiz fica na Justiça Trabalhista.

Tal posição foi sedimentada na edição da Súmula 363 do STJ: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente” (BRASIL, [2008?]).

### **3.4 Ações decorrentes de acidente de trabalho**

Para encerrar a análise, destacamos a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar apenas os danos [moral e patrimonial]<sup>11</sup> decorrentes do acidente de trabalho e não o acidente em si, cuja atribuição é da Justiça Comum, pela Súmula 15 do STJ: “Compete à

9 “Art. 444 – As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes” (BRASIL, [2022m]).

10 “ADI 5326. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, julgado em 27/09/2018. [...] COMPETÊNCIA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CRIANÇAS E ADOLESCENTES – EVENTOS ARTÍSTICOS – PARTICIPAÇÃO – AUTORIZAÇÃO. Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico”. (BRASIL, 2018).

11 “Súmula n. 392 do TST. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido” (BRASIL, [201?]).



Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (BRASIL, [1990?]).

Nos casos de acidente de trabalho, os efeitos sociais são ainda mais severos uma vez que processada e julgada ação trabalhista em que se comprova o fato do acidente [típico ou equiparado] não faz coisa julgada na esfera comum – e, ousou dizer, a recíproca é verdadeira. É um “retrabalho” ao Poder Judiciário nacional e uma demora injustificada ao cidadão.

A realidade jurídica neste tema é que a competência para discussões sobre o acidente de trabalho ou doença equiparada se o afastamento não for superior a 15 dias é da Justiça do Trabalho, a partir do 16º dia passa a ser da Justiça Comum, não porque o fato gerador mudou, mas tão somente porque o pagamento daquilo que era salário e será substituído por benefício previdenciário passa a ser de responsabilidade do INSS.

Sinceramente, a unidade de jurisdição para o exame complexo próprio dos acidentes ou doenças decorrentes do trabalho deveriam caber à porção do Judiciário que, repita-se, mais compreende a relação trabalhista.

#### **4 Considerações finais**

Infelizmente, há inúmeras outras situações fáticas decorrentes da relação de trabalho, inclusive muitas de emprego, que foram afastadas da Justiça do Trabalho.

Urgente se faz o fortalecimento da Justiça do Trabalho para efetividade do Direito Social.

Sim, a Justiça Trabalhista não assegura apenas o pagamento de verbas celetistas, mas principalmente, assegura a dignidade do cidadão brasileiro que se consolida por meio de seu trabalho digno e remunerado, com as repercussões econômicas, fiscais e previdenciárias desta relação inerentes.

A especialidade da competência da Justiça do Trabalho não deve ser tida, simplificada, pela aplicação de diploma legal específico [CLT], mas sim pela relação fático-jurídica havida entre as partes envolvidas – direta ou indiretamente – pelo trabalho de alguém que é aproveitado por outrem.

Longe de afirmar que as demais relações jurídicas, que estão sob as competências da justiça comum e federal, são mais simples que a trabalhista, mas é preciso admitir – sem sombra de dúvidas – que nenhuma outra produz tantos efeitos numa sociedade organizada.

Então, como considerações finais, a evolução da competência da Justiça do Trabalho pretendida pelo legislador constituinte derivado após a Emenda Constitucional n. 45 não vem sendo implementada pela interpretação dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ainda assim, é preciso insistir na necessidade de revisão desses entendimentos, como instrumento de desenvolvimento social.

## Referências

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [2022e]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa*

do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022f]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022g]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art1). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022h]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1926*. Crêa o Conselho Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022i]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928*. Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022j]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18074-19-janeiro-1928-526664-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930*. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022k]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939*. Organiza a

Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022l]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022m]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Súmula n. 15*. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Brasília, DF: STJ, [1990?]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5156/5280>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 363*. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Brasília, DF: STJ, [2008?]. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj14diu7pn2AhX-lbkGHcVcCR4QFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacaoinstitucional%2Findex.php%2Fsumstj%2Farticle%2Fdownload%2F5575%2F5698&usg=AOvVaw01PqC3Gpdd606NIWDM7Xwm>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo regimental no recurso extraordinário 222.368-4 Pernambuco*. Imunidade de jurisdição – Reclamação trabalhista – Litígio entre Estado estrangeiro e empregado brasileiro [...]. Agravante: Consulado Geral do Japão. Agravado: Espólio de Iracy Ribeiro de Lima. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de abril de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331821>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo regimental no mandado de injunção 6.858 Distrito Federal*. Agravo regimental no mandado de injunção. Exercício da profissão de advogado. Edição de norma regulamentadora. Perda de objeto ausência de lacuna Técnica. Inadequação da via eleita. Inadmissibilidade do writ. Desprovimento do agravo. Agravante: Associação Nacional

dos Bacharéis em Direito – ANB. Agravados: União; Presidente da República; Ministério da Educação; Ministério do Trabalho e Emprego. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747767186>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.326 Distrito Federal*. Processo objetivo. Controle de constitucionalidade. Liminar. Concessão [...]. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT. Interessados: Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo et al. Relator: Min. Marco Aurélio, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso extraordinário 1.089.282 Amazonas*. Recurso extraordinário. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Tema 994. Direito do trabalho. Direito administrativo. Discussão sobre competência [...]. Reclamante: Estado do Amazonas. Reclamado: CSPB – Confederação dos Servidores Públicos do Brasil; FENASEMPE – Federação Nacional dos Servidores Dos Ministérios Públicos Estaduais. Relator: Min. Gilmar Mendes, 7 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754952959>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Repercussão geral no recurso extraordinário 1.034.840 Distrito Federal*. Recurso extraordinário. Organismo Internacional. Organização das nações unidas ONU. Programa das nações unidas para o Desenvolvimento PNUD. Convenção sobre privilégios e imunidades das nações unidas decreto 27.784/1950 [...]. Reclamante: União. Reclamado: Cristiano Paes de Castro. Relator: Min. Luiz Fux, 1 de junho de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13117787>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Conflito de competência n. 7.128*. Conflito de competência. 2. Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos em primeira

e segunda instâncias. 3. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de natureza eminentemente administrativa [...]. Sustentante: juiz de direito da vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos de Criciúma. Sustentado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur11869/false>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Apelação cível n. 9.696-3*. Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Causa trabalhista [...]. Apelante: Genny de Oliveira. Apelada: Embaixada da República Democrática Alemã. Relator: Min. Sidney Sanches, 31 de maio de 1989. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25118>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 8.405*. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Servidor público civil. Regime estatutário. Direito processual civil e do trabalho. Jurisdição e competência [...]. Reclamante: Estado de Pernambuco. Reclamado: juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2682540>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 363*. A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato. Brasília, DF: STF, [2022n]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula363/false>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 736*. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Brasília, DF: STF, [2022o]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2243>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante n. 23*. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória

ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. Brasília, DF: STF, [2022p]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula772/false>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante n. 53*. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Brasília, DF: STF, [2022q]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula809/false>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 392*. Dano moral e material. Relação de trabalho. Competência da justiça do trabalho [...]. Brasília, DF: TST, [201?]. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-392](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392). Acesso em: 24 fev. 2022.